



**DA ASSESSORIA JURÍDICA  
PARA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Trata-se de Impugnações ao edital da concorrência n.º 001/2014, requerendo a alteração do instrumento convocatório.

A impugnação rechaça as exigências constantes nos itens 11.1.3 a e 11.1.3 b de comprovação de registro da empresa licitante no CREA, bem como de seus responsáveis técnicos e Apresentação de atestados devidamente acervados no CREA, comprovando desempenho anterior, em nome da licitante, que comprovem possuir experiência pertinente à atividade compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo o(s) mesmo(s) demonstrar claramente o número mínimo de 240 vagas na operação de administração de estacionamentos em vias e logradouros públicos, através de parquímetros eletrônicos, compatível com o objeto da presente licitação, devendo, ainda, constar que a licitante desenvolveu as seguintes parcelas de maior relevância técnica.

Compulsando a impugnação protocolada pela empresa ESTACIONAMENTO BERTOLETTI LTDA - ME esta Assessora, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Em face do exposto, pela leitura do termo convocatório, pode-se concluir que esta Administração, por intermédio da Comissão de Licitação, buscou confeccionar um edital com base no termo de referência elaborado pelo Departamento, o qual definiu de maneira precisa o que realmente contempla o interesse público e de conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa e evitando a redução do universo de participantes do procedimento licitatório, preservado portanto, o referido interesse público.

Acontece que, por um lado, a Administração Pública, não pode restringir em demasia o objeto do contrato sob pena de frustrar a competitividade. Por outro, ela não pode definir o objeto de forma excessivamente ampla, haja vista que, nesse caso, os critérios para julgamento das propostas falecem, em virtude da própria administração admitir propostas díspares, inclusive as que não satisfazem ao interesse público. Portanto, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante contrato para desenvolver satisfatoriamente as suas atividades administrativas.

Pretende a impugnante ver singularizada proposta que atenda especificamente a sua atividade fim. Diferentemente do que deve a Administração Pública, onde o interesse público pautado nos princípios da proporcionalidade, economicidade, discricionariedade, eficiência, etc, devem atuar em supremacia aos interesses meta individuais.



O fato da impugnante mencionar violação as regras e o caráter competitivo do certame não devem prosperar, pois, a nominada "restrição à competição" caso seja acolhida acarretará também prejuízo aos demais participantes que já indicaram interesse no certame e certamente já custearam a taxa para participação.

Cumpra ponderar que, Não há nenhuma irregularidade nas exigências de qualificação técnica, seja ela profissional ou operacional, para habilitação dos licitantes. Todas as exigências estão de acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, sendo certo que a única preocupação da Administração Pública é aferir a capacidade dos licitantes, dando garantia ao fiel cumprimento do futuro contrato. Deve-se deixar bem claro que o item que ora se quer impugnar diz respeito a capacitação técnico-operacional da licitante e não a capacitação técnico-profissional que é medida pelo acervo de profissionais vinculados à licitante.

A exigência não colide com nenhuma norma e guarda pertinência com o objeto licitado, eis que não contradiz o prescrito pelo inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente que a documentação relativa à qualificação técnica poderá consistir na comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Vale ainda destacar que a Carta Magna estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que são permitidas as "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia de cumprimento das obrigações".

Desta forma, o Órgão Licitante pode, licitamente, exigir requisitos de comprovação técnico operacional relativos à pessoa licitante, além de outros relativos a qualificação técnico-profissional dos funcionários que integram a sua equipe técnica, desde que as exigências não resultem em desproporcionalidade como objeto licitado, aliás, neste sentido, vasta doutrina e jurisprudência.

Neste sentido, ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do §1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitações a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências essas que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação." (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 19ª ed., p.270)"

Ainda, observa Carlos Ari Sundfeld:



“a) É válida a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, admitindo-se, inclusive, condicionamentos relativos a quantidades mínimas e prazos máximos; isto porque o veto no inc. II do §1º do art. 30 da lei 8.666/93 não eliminou do ordenamento jurídico pátrio tal possibilidade, servindo apenas para afastar as limitações expressas nele contidas. O fundamento de validade para tal exigência é encontrado no inc. II do caput do mesmo artigo 30.”

Prossegue o citado jurista, assinalando a possibilidade de se exigir, no mesmo edital, aptidão técnico-operacional e técnico-profissional dos licitantes:

“b) É juridicamente viável a exigência de comprovação de aptidão técnico operacional, mesmo quando já se tiver exigido prova de aptidão técnico profissional. As duas exigências não são excludentes entre si. Ao contrário, são complementares e perfeitamente aplicáveis num mesmo certame.” (Licitações e Contratos Administrativos – Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 122 – A habilitação nas licitações e os atestados de capacidade técnico operacional – Estudo produzido em colaboração com do Dr. Jacintho Arruda Câmara, Professor de Direito Administrativo da PUC/SP, e da Prof. Vera Cristina C. Monteiro Scarpinella Bueno, da Sociedade Brasileira de Direito Público.)

Para o caso em questão, com relação à contestada experiência anterior vinculada a atestados com a indicação de quantidades mínimas, também é de grande valia a interpretação dada pelo eminente publicista Marçal Justen Filho:

“Uma interpretação que se afigura excessiva é aquela de que a capacitação técnica operacional não pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos. Ou seja, admite-se a exigência de comprovação de experiência anterior, mas se proíbe que o edital condicione a experiência anterior relativamente a dados quantitativos, geográficos ou de natureza similar.

Este entendimento deriva da aplicação da parte final do inc. I do §1º do art. 30, que explicitamente estabelece tal vedação. Ocorre que este dispositivo disciplina específica e exclusivamente a capacitação técnica profissional. Ou seja, proíbe que a experiência anterior exigida dos profissionais seja restringida através de quantitativos, prazos e assim por diante. O inc. I do §1º não se refere nem



atinge a disciplina da qualificação técnica operacional. Logo, dele apenas se podem extrair regras acerca da qualificação técnica profissional. Nem seria o caso de aplicar o § 5º, que proíbe exigências não autorizadas por lei. Interpretado o dispositivo de modo literal, ter-se-ia de convir com a ilegalidade da exigência da capacitação técnica operacional, tese, aliás, à qual o autor se filiou no passado. Admitindo-se, porém, que a lei admite exigências de capacitação técnica operacional, ter-se-ia de convir que tal se dá através da previsão direta do próprio inc. II do art. 30. Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza exigência de experiência anterior compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Ou seja, o mesmo dispositivo que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que deverá ela ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9ª Edição – Dialética – 2002 – pg. 321)

A referida exigência também encontra respaldo em Decisões do Tribunal de Contas da União de nº. 395/1995, 432/96, 217/1997 e 285/2000, que foram tramitadas e julgadas, decidindo ser procedentes as exigências de capacitação técnico-operacional da licitante, incluindo quantidades mínimas.

Ressalta-se que cabe ao Órgão licitante aferir a capacidade técnico-operacional e profissional da empresa que irá executar o serviço, em função da dificuldade da execução deste e do volume de recursos públicos envolvidos, de forma a garantir a seleção de proposta mais vantajosa à Administração Pública, estabelecendo parâmetros que viabilizem a execução do objeto licitado a um menor custo, sem que com isso se comprometa o caráter da competitividade do certame e a execução do futuro contrato.

Neste sentido é que se justifica a exigência do item 11.1.3 b do edital, no sentido de que a comprovação das parcelas de maior relevância e valor significativo seja feita com a execução anterior de complexidade equivalente.

Sobre o assunto, também, já existem jurisprudências que garantem a legalidade da exigência ora questionada. Citando apenas alguns temos a do Tribunal Regional Federal da 1ª Região por intermédio do Acórdão referente ao Processo AMS 96.01.36440-4/PA, Apelação em Mandado de Segurança (TRF1 – 1ª Turma – 23/09/1999 – Publicado em 04/10/1999 DJ p.24) e do Superior Tribunal de Justiça – STJ, por intermédio de Acórdãos referentes aos Processos RESP 155861/SP – RECURSO ESPECIAL – 1997/0083089-6 (Publ. 08/03/1999 DJ p. 114), RMS 10736/BA – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 1999/0020847-1 (Publ.



## Prefeitura Municipal da Estância de Socorro

29/04/2002 DJ p.209), RESP 331215/SP – RECURSO ESPECIAL – 2001/0070884-0 (Publ. 27/05/2002 DJ p.129), RESP 268000/AC – RECURSO ESPECIAL – 2000/0073010-6 (Publ. 07/10/2002 DJ p.180), RESP 361736/SP – RECURSO ESPECIAL – 2001/0116432-0 (Public. 31/03/2003 DJ p.196) e RESP 466286/SP – RECURSO ESPECIAL – 2002/0108735-2 (Publ. 20/10/2003 DJ p.256).

Por todo o acima exposto e esclarecimentos solicitados, esta Assessora opina, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, pela IMPROCEDENCIA da impugnação, mantendo a data da abertura do certame.

Este é o parecer, S.M.J.  
Socorro, 26 de fevereiro de 2014.

**PAULA FABIANA IRIE MELOTO**

Assessora Jurídica  
Advogada – OAB/SP 250.871